

Artigo 4.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 11/85/M, de 23 de Maio

O artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/85/M, de 23 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

1 — A infracção ao disposto no artigo 1.º do presente decreto legislativo regional constitui contra-ordenação punível com coima de € 50 a € 2000.

2 — As infracções ao disposto no n.º 1 dos artigos 3.º e 4.º constituem contra-ordenações puníveis com coima de € 100 a € 3500.

3 —

4 —

5 — O montante máximo da coima aplicável às pessoas colectivas é de € 30 000.

6 — A negligência e a tentativa são puníveis.

7 — Se o agente retirar da infracção um benefício económico calculável superior ao limite máximo da coima e não existirem outros meios de o eliminar, aquele limite eleva-se até ao montante do benefício, não podendo a elevação exceder um terço do limite máximo legalmente estabelecido.»

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente decreto legislativo regional entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 25 de Julho de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 4 de Agosto de 2006.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

Decreto Legislativo Regional n.º 39/2006/M

Cria a Convenção das Comunidades Madeirenses e o Conselho Permanente das Comunidades Madeirenses

As comunidades madeirenses residentes no estrangeiro sempre tiveram um papel marcante na construção e no desenvolvimento da sua terra de origem, divulgando-a e dignificando-a em todos os cantos do mundo. Sempre conheceram também o empenho e a solidariedade da Região Autónoma da Madeira.

Assim, foram criadas estruturas, como o Congresso e Conselho Permanente das Comunidades Madeirenses, concebidas e vocacionadas para aconselhar o Governo da Madeira na sua política para as comunidades.

Volvidos mais de 20 anos, interessa reformular e valorizar tais estruturas, que se revelaram fundamentais para o estudo, o debate e a definição da orientação da política para as comunidades madeirenses. Tal necessidade decorre das novas expectativas da Região em relação às comunidades e por se pretender que a composição dos órgãos consultivos em causa seja mais abrangente,

assegurando-se uma maior participação das nossas comunidades, nomeadamente envolvendo de forma mais activa as gerações mais jovens.

Deste modo, pelo presente diploma, procede-se à reformulação das estruturas das comunidades madeirenses, implementando-se uma nova dinâmica e uma maior capacidade de assessorar o Governo Regional, através da criação da Convenção das Comunidades Madeirenses e do Conselho Permanente das Comunidades Madeirenses.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea a) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

CAPÍTULO I

Estruturas

Artigo 1.º

Órgãos

1 — São criadas as seguintes estruturas das comunidades madeirenses:

- a) Convenção das Comunidades Madeirenses, adiante designada por Convenção;
- b) Conselho Permanente das Comunidades Madeirenses, adiante designado por Conselho.

2 — O Conselho Permanente das Comunidades Madeirenses integra a Comissão de Juventude das Comunidades Madeirenses.

CAPÍTULO II

Convenção das Comunidades Madeirenses

Artigo 2.º

Natureza

1 — A Convenção é a estrutura que reúne as comunidades madeirenses espalhadas pelo mundo e visa, pelo debate e pela participação activa, contribuir para a definição de uma política regional destinada ao aprofundamento dos laços que unem os Madeirenses, independentemente do local onde residem.

2 — A Convenção é um órgão de consulta do Presidente do Governo Regional.

Artigo 3.º

Reunião e composição

1 — A Convenção é convocada e presidida pelo Presidente do Governo Regional, ou pelo membro do Governo em quem tais competências sejam delegadas, e reunirá, obrigatoriamente no território da Região Autónoma da Madeira, de quatro em quatro anos.

2 — Fazem parte da Convenção emigrantes naturais da Madeira ou seus descendentes, de maior idade, residentes no local de proveniência.

3 — A Convenção é composta por 100 membros, distribuídos pelas comunidades madeirenses no mundo, privilegiando-se as de maior expressão.

4 — A Convenção é composta por elementos dos seguintes grupos:

a) Dirigentes de clubes e associações com forte presença de madeirenses no mundo;

b) Personalidades de reconhecido mérito nas suas comunidades;

c) Jovens, até aos 35 anos de idade, que se distingam pela ligação efectiva à comunidade de inserção e à comunidade de origem, sua ou de seus ascendentes.

5 — Cada um dos grupos previstos no número anterior deverá representar entre 30% e 40% do número total de membros da Convenção.

6 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4, a composição dos membros por local de proveniência obedecerá à distribuição prevista no seguinte mapa:

	Membros
África	
África do Sul	21
Namíbia	2
América	
Argentina	1
Aruba/Curaçau	2
Brasil	15
Canadá	6
EUA	8
Equador	1
Panamá	1
Uruguai	1
Venezuela	20
Europa	
Alemanha	1
Bélgica	1
Escandinávia	1
Espanha	1
França	3
Reino Unido e ilhas	8
Suíça	1
Oceânia	
Austrália	6
<i>Total</i>	100

7 — Poderão ainda participar na Convenção, sem direito de voto, observadores e convidados do Governo Regional da Madeira.

Artigo 4.º

Seleção dos membros

Os membros da Convenção, que terão de preencher os requisitos previstos nos artigos anteriores, serão escolhidos pelo Centro do Emigrante ou por organismo representativo dos emigrantes que venha a substituí-lo.

Artigo 5.º

Atribuições e competências

São atribuições da Convenção:

a) Apreciar e estudar assuntos relativos aos madeirenses e seus descendentes residentes no estrangeiro, suas associações ou comunidades;

b) Promover o encontro e a troca de experiências entre as comunidades;

c) Propor medidas que considerem adequadas à defesa dos interesses das comunidades, visando-se uma política tendente ao enriquecimento dos laços que unem os emigrantes madeirenses à Madeira;

d) Eleger, de entre os seus membros, os que os representarão no Conselho Permanente das Comunidades Madeirenses;

e) Aprovar as conclusões dos trabalhos.

Artigo 6.º

Comissão organizadora e secretariado

1 — Para preparar a realização de cada Convenção será constituída uma comissão organizadora, a nomear por despacho do Presidente do Governo Regional.

2 — O referido despacho definirá a composição da comissão organizadora e designará o respectivo presidente.

3 — A comissão organizadora cessará as suas funções após a conclusão das tarefas que lhe estão cometidas.

4 — A Convenção terá um secretariado, apoio técnico e administrativo, que será designado pela comissão organizadora.

Artigo 7.º

Atribuições e competências da comissão organizadora

A comissão organizadora tem como atribuições o planeamento e a coordenação das acções necessárias à preparação e à realização da Convenção, competindo-lhe, designadamente:

a) Elaborar e submeter à apreciação do Governo Regional a previsão dos encargos com a realização da Convenção;

b) Gerir as verbas necessárias à preparação, à organização e ao funcionamento da Convenção;

c) Preparar e coordenar as deslocações dos participantes na Convenção;

d) Promover a recolha, o estudo e a divulgação de matérias e elementos que constituam objecto de apreciação na Convenção.

CAPÍTULO III

Conselho Permanente das Comunidades Madeirenses

Artigo 8.º

Natureza

1 — O Conselho é o órgão de acompanhamento permanente das questões relacionadas com as comunidades madeirenses, constituindo também órgão de consulta do Presidente do Governo Regional.

2 — O Conselho é presidido pelo Presidente do Governo Regional ou pelo membro do Governo em quem tal competência seja delegada.

Artigo 9.º

Atribuições e competências

São atribuições do Conselho:

a) Analisar as acções ou medidas respeitantes à política regional para as comunidades madeirenses que lhe sejam submetidas pelo Governo;

b) Apreciar as questões que lhe sejam colocadas ou transmitidas pela Convenção;

c) Contribuir para o relacionamento e a articulação entre as diversas comunidades madeirenses, entre si e entre estas e a Madeira;

d) Dar parecer sobre o Orçamento (OR) e o Plano (PIDDAR) da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 10.º

Composição

1 — O Conselho é composto por 14 conselheiros efectivos e 9 conselheiros suplentes, eleitos pela Convenção nos seguintes termos:

a) Dois conselheiros efectivos e um suplente pela África do Sul;

b) Dois conselheiros efectivos e um suplente pelo Brasil;

c) Dois conselheiros efectivos e um suplente pelo Reino Unido e ilhas;

d) Dois conselheiros efectivos e um suplente pela Venezuela;

e) Um conselheiro efectivo e um suplente pela Austrália;

f) Um conselheiro efectivo e um suplente pelo Canadá;

g) Um conselheiro efectivo e um suplente pelos Estados Unidos da América;

h) Um conselheiro efectivo e um suplente pelo resto da Europa;

i) Dois conselheiros efectivos e um suplente pelo resto do mundo.

2 — Nos locais de proveniência por onde são designados dois conselheiros, um será obrigatoriamente jovem, como definido na alínea c) do n.º 4 do artigo 3.º

3 — Fazem parte do Conselho, sem direito de voto, os presidentes das Casas da Madeira em território nacional.

4 — Fazem igualmente parte do Conselho, sem direito de voto, outras entidades convidadas para o efeito.

5 — O Conselho Permanente integra a Comissão de Juventude das Comunidades Madeirenses, formada pelos conselheiros referidos no n.º 2 deste artigo.

6 — O Presidente do Governo, ou o membro do Governo em quem tal competência seja delegada, tem voto de desempate nos pareceres a formular pelo Conselho.

Artigo 11.º

Reunião

1 — O Conselho reúne ao menos uma vez por ano.

2 — As reuniões terão lugar em qualquer cidade onde exista uma comunidade madeirense expressiva, na Região ou no exterior.

3 — As reuniões serão convocadas pelo Presidente do Governo Regional.

4 — Nos anos em que se realizar a Convenção, o Conselho reunirá nos dias seguintes à conclusão daquela.

Artigo 12.º

Posse e mandato

Os conselheiros tomam posse no último dia de trabalhos da Convenção, e o seu mandato tem a duração

de quatro anos, terminando com a posse daqueles que os substituíam.

Artigo 13.º

Secretariado

Para desempenho das suas atribuições, o Conselho Permanente é apoiado por um secretariado, nomeado pela entidade que o preside, ao qual compete:

a) Assegurar o apoio logístico ao bom funcionamento do Conselho, designadamente aquando da realização das respectivas reuniões;

b) Elaborar as previsões financeiras e as contas anuais;

c) Receber e encaminhar sugestões ou pedidos das comunidades e dar-lhes o devido seguimento;

d) Encarregar-se, em geral, da execução de todas as tarefas de índole administrativa do Conselho.

CAPÍTULO IV

Comissão de Juventude das Comunidades Madeirenses

Artigo 14.º

Natureza e competências

1 — A Comissão de Juventude das Comunidades Madeirenses é uma comissão especializada de carácter permanente do Conselho.

2 — As reuniões da Comissão realizam-se anualmente em simultâneo com as reuniões do Conselho.

3 — Compete à Comissão de Juventude das Comunidades Madeirenses:

a) Propor medidas que considerem adequadas à defesa dos interesses dos jovens das comunidades madeirenses, visando-se uma política adequada à defesa e ao enriquecimento dos laços que os ligam à Região;

b) Apreciar as questões que lhe sejam colocadas pelo Governo Regional em matérias de juventude;

c) Produzir informações e emitir pareceres, por sua própria iniciativa, sobre matérias que respeitem aos jovens madeirenses no estrangeiro e a ligação destes com o país de acolhimento dos seus pais e deste com a terra de origem;

d) Promover a ligação dos jovens das comunidades entre si e estudar assuntos que lhes sejam comuns, nomeadamente criando uma verdadeira rede de comunicação intercomunitária que verse experiências académicas, o mundo empresarial e o mundo da política.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 15.º

Revogação

São revogados os Decretos Legislativos Regionais n.ºs 6/84/M, de 28 de Junho, e 6/88/M, de 6 de Junho, e demais legislação sobre a matéria e respectiva regulamentação.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 13 de Julho de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 4 de Agosto de 2006.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

Decreto Legislativo Regional n.º 40/2006/M**Regula o regime jurídico da cessão a título precário de imóveis integrantes do domínio privado da Região Autónoma da Madeira**

Nos termos do disposto na alínea *i*) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção dada pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, compete ao Governo Regional da Região Autónoma da Madeira a administração e disposição do património regional e celebrar os actos e contratos em que a Região tenha interesse.

Importa, portanto, dotar a Região Autónoma da Madeira de meios legislativos que lhe permitam rentabilizar ao máximo os seus activos patrimoniais imobiliários, tendo em conta a prossecução do interesse público, de forma expedita e desburocratizada.

Efectivamente, situações há em que, não se mostrando adequado proceder-se à alienação a título definitivo dos bens imóveis integrantes do domínio privativo da Região, se revela contudo importante proceder à sua cessão a título precário, para fins de interesse público, quer a favor de outras entidades públicas quer a favor de entidades privadas.

Esta figura legislativa vem permitir a rentabilização dos bens patrimoniais que não estejam no imediato a ser utilizados, constituindo um peso morto na contabilização do activo patrimonial imobiliário da Região Autónoma da Madeira.

Impõe-se, contudo, salvaguardar que os bens cedidos por esta via não sejam desviados do fim que determinou a cessão, bem como assegurar-se que os encargos e as condições estipuladas na cessão sejam efectivamente cumpridos pelos cessionários.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa, conjugados, por força do artigo 46.º da Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho, com a alínea *vv*) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, com a alte-

ração introduzida pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Regra geral

Os bens do domínio privado da Região Autónoma da Madeira, abreviadamente designada no presente diploma por RAM, que não estejam a ser utilizados por serviços desta dependentes podem ser cedidos a título precário para fins de elevado interesse público, mediante resolução do Conselho do Governo, precedida de parecer favorável emitido pela Direcção Regional do Património, abreviadamente designada por DRPA.

Artigo 2.º

Requerimento

1 — O requerimento de cessão será apresentado pela entidade requerente, dirigido ao Secretário Regional do Plano e Finanças, e dele constarão os seguintes elementos:

- a*) Identificação do requerente;
- b*) Descrição do projecto que fundamenta o pedido de cessão;
- c*) Demonstração de capacidade financeira para a execução do projecto pretendido;
- d*) Documento comprovativo de inexistência de dívidas fiscais à RAM;
- e*) Documento comprovativo de que a situação do requerente perante a segurança social se encontra devidamente regularizada.

2 — Sempre que a RAM o entenda por necessário, poderá exigir do requerente a apresentação de documentos comprovativos de capacidade financeira para a execução do projecto que fundamenta o pedido de cedência.

3 — As entidades públicas interessadas na cessão a título precário estão dispensadas da apresentação dos documentos referidos nas alíneas *d*) e *e*) do n.º 1.

Artigo 3.º

Competência

1 — Compete ao Conselho de Governo da RAM a autorização para a cessão a título precário dos bens imóveis integrantes do património privativo da Região.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a cessão tem sempre de ser previamente autorizada pelo Secretário Regional do Plano e Finanças.

3 — Na resolução que autorizar a cessão far-se-á expressa menção do fim de interesse público determinante da cessão, bem como das condições e dos encargos a que ficará sujeita, aprovando-se igualmente a minuta do contrato.

Artigo 4.º

Beneficiários

A cessão a título precário poderá ser efectuada a favor de entidades públicas ou privadas e será onerosa em condições a fixar, caso a caso, pelo Secretário Regional do Plano e Finanças.